

28 SET 2017



000575

# Câmara de Vereadores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 28 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

## MOÇÃO DE APELO 12117

Os vereadores que subscrevem requerem que após trâmites regimentais, seja encaminhado por esta Casa Legislativa – MOÇÃO DE APELO – ao Sr. Dep. Edegar Pretto (PT), Presidente da Assembleia Legislativa, aos Dep. da Bancada do PMDB e ao Sr. Dep. Vilmar Zanchin, Líder da Bancada do PMDB – que se reapresente o projeto ora anexado, discuta-o e não meçam esforços para aprová-lo, ponderando sobre a praça de pedágio da RS 239, no município de Campo Bom.

Considerando injusto e inegável que os moradores dos municípios onde estão instalados os postos de pedágio são onerados desproporcionalmente aos demais usuários das rodovias contempladas com esta cobrança, visto que estes são obrigados a transitar diuturnamente por estes locais.

Projeto de Lei do Ex-Deputado Estadual Giovane Batista Feltes (PMDB), protocolado em 25 de abril de 1997, que “Isenta do pagamento de pedágio os condutores de veículos emplacados nos municípios onde estão instalados os respectivos postos de cobrança”.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço.  
Sendo o que tinha, subscrevo-me.

Vereador Paulo Tigre  
Líder da Bancada do PMDB

Vereador Maximiliano de Souza  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Vereador do PMDB

João P. Berkembrock  
Vereador do PMDB

Milton Wüst  
Vereador do PMDB

Jeri Moraes  
Vereador do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N°

Deputado Giovani Feltes

Isenta do pagamento de pedágio os condutores de veículos emplacados nos municípios onde estão instalados os respectivos postos de cobrança.

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento de pedágio, tarifa ou preço cobrados nos postos ou praças de pedágio instalados nas rodovias estaduais, os condutores dos veículos emplacados no mesmo município de localização dos referidos postos ou praças.

**§ 1º** - Esta Lei também se aplica ao pedágio, tarifa ou preço cobrados nas rodovias federais, após transferência pela União da jurisdição ou da delegação de poder concedente para o Estado.

**§ 2º** - A isenção fica restrita ao pedágio, tarifa ou preço cobrado na praça ou posto de pedágio instalado no município de emplacamento do veículo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997.

Deputado Giovani Feltes

RECEBIDO EM 25/04/97

POR JCF

11.55 HORAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**JUSTIFICATIVA**

A cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, iniciada em 1992 na Rodovia Estadual RS 135, com base no Decreto nº 34.417, de 24.07.92, e ampliada em 1994 para as rodovias RS 239 e RS 240, pelo Decreto nº 35.112, de 17.02.94, se constitui num importante instrumento de arrecadação de recursos essenciais para a conservação, manutenção e ampliação do sistema rodoviário do Estado.

A partir da aprovação das Leis nº 10.698/96 a 10.706/96, que autorizam a conceder os serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação dos pólos rodoviários de Lajeado, Gramado, da Região Metropolitana, Santa Maria, Carazinho, Santa Cruz do Sul, Vacaria, Caxias do Sul e Pelotas, o sistema rodoviário do Rio Grande do Sul poderá contar com substanciais investimentos resultantes da cobrança de pedágio a serem instalados nos citados pólos.

Como todo novo sistema, a cobrança de pedágio no Rio Grande do Sul, apesar dos inquestionáveis méritos, também carece de aperfeiçoamentos, especialmente no que diz respeito à cobrança que recai sobre os usuários que residem nas proximidades dos postos de cobrança.

É inegável que os moradores dos municípios onde estão instalados os postos de pedágio são onerados desproporcionalmente aos demais usuários das rodovias contempladas com esta cobrança, visto que estes são obrigados a transitar diuturnamente por estes postos, seja para desenvolver as suas atividades profissionais, seja nos seus deslocamentos de interesses particulares ou de lazer.

Com o objetivo de desonerar os habitantes dos municípios-sede de postos de pedágio desta contribuição desproporcional na cobrança dos pedágios este Projeto de Lei propõe, como forma de justiça, a isenção desta cobrança somente no posto localizado em seu município, não isentando-os, porém, do pagamento de pedágio nos demais postos instalados no nosso Estado.

Saiá das Sessões, 28 de abril de 1997.

Deputado Giovani Feltes